



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0113221.70.2017.8.09.0120

COMARCA DE PARAÚNA

APELANTES : JERONIMO COELHO DE MORAIS NETO E OUTROS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES - Juiz de
Direito Substituto em Segundo Grau

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução por eles opostos, no qual os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, imputando-lhes o ônus sucumbencial e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Os apelantes, em síntese, alegam que falta ao título executado os “requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade”, pois além de não comprovada a origem do débito, “os documentos juntados contêm uma série de irregularidades e divergências”.

Afirmam que inexistente comprovação da liberação do crédito e eventual liquidação parcial, o que entendem deveria ser demonstrado por meio da exibição de extratos bancários, e pontuam que não foi colacionado ao feito executivo a planilha de evolução do saldo devedor, com a indicação dos encargos cobrados e periodicidade da capitalização de juros, os quais entendem inaplicáveis na hipótese ante a ausência de previsão contratual.



Questionam a legalidade da taxa de juros remuneratórios adotada no pacto, os encargos utilizados para o período de anormalidade, a atualização monetária do valor devido, a “venda de serviço” por meio de “operações casadas”, irregularidades estas que ensejariam a descaracterização da mora, bem como apontam a abusividade da “cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais”, concluindo pelo excesso de execução e sustentando que a postulação executiva indevida enseja a condenação ao pagamento do dobro do valor exigido.

Por fim, salientam terem o “direito de prorrogação do prazo” para pagamento e “adequação da parcela” de acordo com a “capacidade de pagamento dos executados”.

Passo à análise pretendida.

Da análise dos autos observa-se que a pretensão executiva decorre do inadimplemento da obrigação de pagamento da cédula de crédito bancária firmada entre as partes, identificada com o nº 201505023, no valor de R\$ 248.919,01 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e um centavo), com vencimento em 07/08/2016.

A peça inicial da ação de execução apresentou-se acompanhada da cópia do contrato, demonstrativo de débito, demonstrativo da operação e demonstrativo do índice de atualização monetária.

Ademais, foi indicado como devida a quantia de R\$ 314.954,22 (trezentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Pois bem. A Lei n.º 10.931/2004, em seu artigo 28, estabelece que a Cédula de Crédito Bancário, com os requisitos essenciais descritos no artigo 29, “é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Assim, lastreando-se a execução em cédula de crédito bancário acompanhada do respectivo demonstrativo atualizado do débito indicando a evolução do saldo devedor, não há falar-se em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo desnecessária a instrução do feito com os extratos da conta-corrente.

Registre-se que o contrato sob enfoque possui valor certo e determinado, a



indicação do vencimento, dos encargos devidos na operação e está devidamente assinado pelos devedores. Os demonstrativos de cálculo que instruem a execução, outrossim, indicam o valor originário, os juros remuneratórios, os juros de mora, a multa e a forma de atualização da dívida, proporcionando aos executados o exercício do direito de defesa.

Inexistem, portanto, vícios que maculem o título apresentado.

Essa hermenêutica encontra-se sobremodo alinhada a seguros precedentes desta E. Corte de Justiça, dentre os quais destaco:

“[...] 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 28, da Lei nº 10.931 de 2004, revestida, portanto, das garantias dos títulos de crédito em geral. 3. Uma vez evidenciado que os títulos de crédito que instruem o processo de execução satisfazem os requisitos legais, sendo que a certeza e a exigibilidade decorrem da própria lei, e que o feito encontra-se devidamente instruído com as planilhas de evolução dos valores devidos, impõe-se o afastamento da alegação de nulidade da execução. [...]” (TJGO - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 5471956-69.2020.8.09.0010 - Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira - DJ de 03/05/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APRESENTADO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1 - A cédula de crédito bancário constitui-se em título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, seja pela soma nela indicada, pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou extratos de conta-corrente, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004. 2 - Tendo a parte exequente anexado documentação suficiente para acompanhamento da evolução da dívida executada, não há que se falar em falta de liquidez, certeza ou exigibilidade do título extrajudicial. [...]” (TJGO - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 5283131-23.2017.8.09.0051 - Relator: Des. Fausto Moreira Diniz - DJ de 09/02/2021).

Além disso, as insurgências dos embargantes quanto a “irregularidades e divergências na documentação” são genéricas e desprovidas de lastro mínimo de comprovação. De igual modo, a alegação de ausência de “comprovação da liberação



do crédito” revela-se insuficiente para desconstituir a pretensão executiva, certo que essa não é uma exigência legal para este fim, não merecendo ser acolhida.

Por inteira pertinência, reproduzo precedentes sobremodo aplicáveis à espécie:

“[...]. Já em relação à arguição de não comprovação de liberação de recursos por parte do Banco, também é cristalino nos autos que 'o argumento revela-se insuficiente para nulificar a execução, uma vez que a disciplina legal dispõe apenas sobre a necessidade título apto ao mister'. [...].” (TJGO - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 5058201-50.2020.8.09.0137 - Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto - DJ de 10/05/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A ELEVAÇÃO UNILATERAL DO SALDO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. 1 - A cédula de crédito bancário devidamente acompanhada da planilha de evolução do débito constitui título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sobre o qual não recai qualquer mácula de invalidade, mostrando-se, portanto, desnecessária a prova da liberação do crédito. [...].” (TJGO - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0386195-07.2016.8.09.0137 - Relator: Des. Ney Teles de Paula - DJ de 01/04/2019).

Em relação aos encargos contratuais, observa-se na cédula de crédito bancário que os juros remuneratórios foram pactuados em 19% (dezenove por cento) ao ano, “devidamente capitalizados”.

A princípio, convém ressaltar que as instituições financeiras não estão sujeitas às taxas de juros previstas pelo Decreto nº 22.626/33, mas àquelas arbitradas pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do disposto no artigo 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, dispõe o preceito sumulado nº. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Ademais, em relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência dos tribunais



pátrios tem preservado a taxa contratada, desde que não evidenciado o auferimento de vantagem excessiva à instituição bancária e que esteja em sintonia com o mercado financeiro, como no caso em análise, na medida em que a taxa ajustada é inferior à média de mercado para igual operação e período.

Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de se permitir a sua incidência, desde que prevista no contrato e que este seja posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, estabilizada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que, de igual forma, autorizam sua prática.

Por oportuno, transcrevo as teses firmadas no julgamento dos Temas/Repetitivos nº 246 e 247, por aquela Corte Superior Infraconstitucional:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Tema nº 246 - Segunda Seção - REsp. nº 973.827/RS - DJ de DJe 24/09/2012).

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Tema nº 247 - Segunda Seção - REsp. nº 973.827/RS - DJ de DJe 24/09/2012).

O contrato sob análise foi firmado em 09/09/2015, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal. Ademais, consta expressamente em sua cláusula segunda que “os juros devidamente capitalizados, serão exigíveis no vencimento das prestações do principal, nas amortizações proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida”.

Nesse cenário, porquanto a capitalização se encontra expressamente pactuada, inexistem motivos para acolher a postulação dos embargantes a esse respeito, inclusive em relação ao seu reflexo nos juros remuneratórios efetivamente cobrados.



De acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, foi cobrado em relação ao período de mora juros de “1% a.a”, multa de 2% (dois por cento) e para a atualização monetária do valor principal da dívida utilizou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Não restam dúvidas que essa apuração coaduna com o estabelecido contratualmente (cláusula 11), bem como adequa-se às previsões normativas e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, no sentido de adequação da utilização do INPC para esse fim, certo mostrar-se mais benéfico ao consumidor e melhor refletir a desvalorização da moeda.

Quanto à alegação de “venda casada”, deixo de tecer considerações a respeito, pois tal insurgência não foi apresentada no primeiro grau de jurisdição, configurando, portanto, inovação em sede recursal.

Relativamente à cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, não se vê nos cálculos apresentados pelo exequente qualquer cobrança a esse título, além do que, mesmo em situação diversa, não se afiguraria abusiva porque existe previsão contratual a esse respeito (cláusula 11, alínea a.3), ressalvando, inclusive, igual direito ao contratante.

Nesse sentido, converge a mais abalizada jurisprudência pretoriana, dentre elas destaco:

“[...] EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CÔRTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento a obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ - Terceira Turma - AgInt no REsp. nº 1.377.564 / AL - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - DJ de 02/08/2017).

Por fim, a alegativa dos embargantes/recorrentes de que teriam direito ao alongamento no pagamento da dívida, nada obstante deduzida de forma generalizada,



também não foi comprovada. Para esse fim, deveriam apresentar documentos que demonstrassem a presença dos requisitos legais para a sua concessão, mas não o fizeram.

Em asserção derradeira, diante da sucumbência em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância inicial, observado o trabalho concluído na instância superior, seja para remunerar o procurador responsável, seja para desestimular aventuras recursais e postulações desprovidas de crédito jurídico.

Ao teor do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Nos termos do que dispõe o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para o percentual correspondente a 12% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0113221.70.2017.8.09.0120

COMARCA DE PARAÚNA

APELANTES : JERONIMO COELHO DE MORAIS NETO E OUTROS

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

**RELATOR : FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES - Juiz de
Direito Substituto em Segundo Grau**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA

MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTATADO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Diante da apresentação do título, acompanhado do respectivo demonstrativo atualizado do débito, com a indicando da evolução do saldo devedor e dos encargos incidentes, não há falar-se em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo desnecessária a instrução do feito com os extratos da conta-corrente ou com documento que comprove a liberação do crédito. 3. Alegações genéricas e desprovidas de lastro mínimo de comprovação não merecem acolhimento, assim como não devem ser apreciadas as insurgências não apresentadas na instância originária, posto configurar inovação em sede recursal. 4. Inexiste abusividade nos juros remuneratórios estipulados em sintonia com o mercado financeiro, bem como em relação à incidência da capitalização dos juros prevista no contrato. 5. Revela-se correta a aplicação dos encargos moratórios estabelecidos no pacto, bem como a utilização do INPC para a atualização monetária do valor devido, pois é mais benéfico ao consumidor e melhor reflete a desvalorização da moeda. 6. A parte devedora deve demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o alongamento no pagamento da dívida. 7. É válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação (honorários advocatícios), ainda mais quando essa previsão contempla ambas as partes (CC, artigo 389). 8. O artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de sucumbência em grau recursal, deverá ser majorada a verba honorária anteriormente arbitrada.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.



VOTARAM com o relator, os Desembargadores Guilherme Gutemberg Isac Pinto e Marcus da Costa Ferreira.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça o ilustre Doutor Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Documento datado e assinado digitalmente.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

